

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13974.000061/2007-96
Recurso nº 165.801 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.498 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2010
Matéria IRPF - Ex(s).: 2004
Recorrente MARCIO MIGUEL TOKARSKI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, sendo dispensável comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários (Súmula CARF nº 26, em vigor desde 22/12/2009).

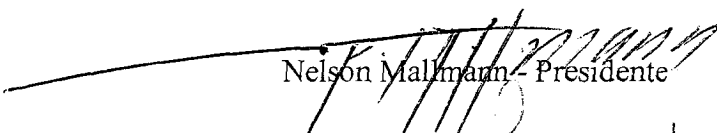
EXCLUSÃO DA BASE TRIBUTÁVEL. DEPÓSITOS INDIVIDUALMENTE IGUAIS OU INFERIORES A R\$12.000,00.

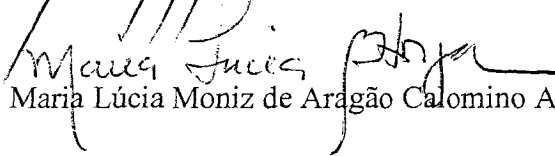
Para efeito de determinação dos rendimentos omitidos, não devem ser considerados os depósitos de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00, em relação a todas as contas bancárias movimentadas pelo contribuinte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

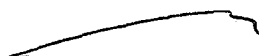

Nelson Mallmann - Presidente


Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

EDITADO EM:

21 JUN 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).



Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 92 a 94, integrado pelos demonstrativos de fls. 90 e 91, pelo qual se exige a importância de R\$50.040,58, a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, acrescida de multa de ofício de 112,5% e juros de mora, em virtude da apuração de omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, anos-calendário 2003.

DA AÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal encontra-se resumido no Relatório da Atividade Fiscal de fls. 97 a 103, no qual relata o autuante que:

- a presente ação fiscal foi deflagrada a pedido do Ministério Público Federal, com o deferimento do pedido de quebra do sigilo bancário do contribuinte pelo Juiz Substituto da Vara Federal de Mafra (SC);
- em 01/03/2007 (fls. 63 a 68), o contribuinte foi intimado a comprovar a origem dos depósitos creditados em suas contas bancárias, referentes ao ano-calendário 2003, sendo-se fornecido cópia dos documentos acostados às fls. 2 a 62;
- em 19/03/2007, o interessado apresentou declaração informando que os esclarecimentos necessários seriam prestados por seu advogado (fl. 70);
- o contribuinte foi reintimado duas vezes, apresentando a mesma declaração (fl. 79), sem anexar nenhum documento;
- dessa forma, os depósitos efetuados no ano-calendário 2003, excluído os cheques devolvidos, estornos e transferência entre contas, foram tributados como omissão de rendimentos, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996;
- a multa de ofício foi agravada, pois nem contribuinte nem seu advogado atenderam às intimações fiscais.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada pelo contribuinte às fls. 107 a 112, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis (SC) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 07-11.554 (fls. 125 a 129), de 07/12/2007, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003



DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ONUS PROBANDI A CARGO DO CONTRIBUINTE.

A comprovação da origem dos depósitos bancários no âmbito do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 deve ser feita de forma individualizada (depósito a depósito), por via de documentação hábil e idônea.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

Sobre os créditos tributários apurados em procedimento conduzido ex officio pela autoridade fiscal, aplicam-se as multas de oficio previstas na legislação tributária.

PEDIDO DE PARCELAMENTO. INCOMPETÊNCIA DAS DRJ PARA APRECIÇÃO

As Delegacias da Receita Federal de Julgamento não são órgãos competentes para apreciação de pedidos de parcelamento de créditos tributários lançados formulados pelo contribuinte.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

JUNTADA DE PROVAS. LIMITE TEMPORAL.

A prova será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, ou que se refira ela a fato ou direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO



Notificado do Acórdão de primeira instância, em 08/02/2008 (vide AR de fl. 131), o contribuinte interpôs, em 27/02/2008, tempestivamente, o recurso de fls. 132 a 137, apresentado por seu procurador (vide procuração de fl. 105), reiterando os argumentos de sua impugnação, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fls. 126):

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresenta, mediante procurador (folha 105), a impugnação de folhas 107 a 112, na qual expõe as razões de sua contestação.

No sub-tópico a) Da inexistência de acréscimo patrimonial do tópico 2 -Da não responsabilidade do requerente o impugnante alega que não houve acréscimo patrimonial a fundamentar a obrigação tributária, uma vez que o contribuinte foi condenado no processo que tramita na Justiça Federal - TRF da 4ª Região - “a devolver os valores que alegadamente transitaram em sua conta corrente e que exclusivamente serviram de base para a atuação fiscal” (folha 108), conforme cópia da decisão às folhas 113 a 123.

Sob o título b) Da inexistência de gastos incompatíveis com a renda o contribuinte alega que o lançamento em litígio teve como fundamento o arbitramento com base exclusiva em depósitos bancários previsto no parágrafo 5º do artigo 6º da Lei nº 8.021/90, o qual foi revogado pela Lei nº 9.430/96.

Defende o impugnante, ainda, que o parágrafo 1º e caput do artigo 6º da Lei nº 8.021/90, em plena vigência, exige, além da existência de depósitos bancários, que se demonstre a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte, o que não foi demonstrado pela autoridade fiscal.

O auto de infração lavrado utilizou-se de depósitos e extratos bancários com base exclusiva de arbitramento (de alega renda) para apuração do imposto entendido como devido em razão da presumida renda, ao único argumento que teria o contribuinte deixado de comprovar a origem dos recursos utilizados nas operações.

Por fim, o contribuinte afirma que, pelos documentos acostados no processo administrativo, em especial a Declaração de Ajuste Anual do exercício 2003, ano-calendário 2002, sua única aquisição foi um automóvel Renault Clio, ano 2001, no valor de R\$ 18.900,00, demonstrando que não houve aumento de patrimônio naquele ano-calendário.

No item denominado Pedido Sucessivo: Da redução da multa! o contribuinte solicita a redução da multa para 2%, fundamentando sua defesa no princípio constitucional do não-confisco, consagrado no inciso XXII do artigo 5º da Constituição Federal do Brasil. Cita doutrina.

Ao final, caso o lançamento não seja julgado improcedente, o contribuinte requer: (i) o parcelamento do crédito tributário, com redução da multa; (ii) provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas; e (iii) que seu advogado seja notificado quando do julgamento do presente recurso.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 07, sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 29/10/2009, veio numerado até à fl. 138 (última).

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

1 Presunção de omissão com base em depósito bancário de origem não comprovada

Em análise do argüido, os argumentos do contribuinte podem ser assim resumidos: (i) não houve acréscimo patrimonial a descoberto, pois ele teria sido condenado pela justiça a devolver os valores que alegadamente transitaram em sua conta corrente e que exclusivamente serviram de base para a autuação fiscal; (ii) o lançamento teria como fundamento art. 6º, § 5º, da Lei nº 8.021, de 1990, que teria sido revogado pela Lei nº 9.430, de 1996; (iii) o § 1º e o caput do artigo 6º da Lei nº 8.021, de 1990, em plena vigência, exige, além da existência de depósitos bancários, que se demonstre a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte, o que não foi demonstrado pela autoridade fiscal; (iv) o auto de infração foi lavrado com base exclusivamente em depósitos e extratos bancários, ao único argumento que teria o contribuinte deixado de comprovar a origem dos recursos utilizados nas operações; (v) a única aquisição no ano-calendário 2002 foi um um automóvel Renault Clio, ano 2001, no valor de R\$ 18.900,00, demonstrando que não houve aumento de patrimônio naquele ano-calendário.

Inicialmente, diferentemente do alegado, o lançamento em litígio não tem como fundamento o art. 6º, § 5º, da Lei nº 8.021, de 1990 (**item ii**). Consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal à fl. 94, o art. 849 do RIR/99, que tem como matriz legal, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a seguir transcrito:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;



II -no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

[...] (grifou-se)

De acordo com o dispositivo acima transcrito, basta ao fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origens não comprovadas para que se presuma, até prova em contrário, a carga do contribuinte, a ocorrência de omissão de rendimentos. Trata-se de uma presunção legal do tipo *juris tantum* (relativa), e, portanto, cabe ao fisco comprovar apenas o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, para que fique evidenciada a omissão de rendimentos.

Nestes termos, cumprido o ônus atribuído à Fazenda Pública, que é o de identificar os depósitos bancários não escriturados ou de origem não comprovada e de intimar o contribuinte a sobre eles se manifestar com o fim de cumprir o encargo que a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 lhe transfere, e não tendo este mesmo contribuinte logrado afastar tal presunção *juris tantum*, evidenciada está a omissão de rendimentos, sem que nada mais seja necessário demonstrar (**itens iii, iv e v**).

Nesse sentido, consolidando a jurisprudência mais recente, foi editada a Súmula nº 26 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em vigor desde 22/12/2009:

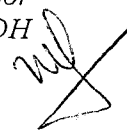
Súmula CARF nº 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei N.9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Quanto à alegação de que o contribuinte foi condenado em processo judicial a devolver os valores que transitaram em sua conta corrente (**item i**), a autoridade julgadora *a quo* entendeu que a decisão judicial, por si só, não comprovava que os valores mencionados naquela decisão teria sido tributados no presente lançamento.

Examinando-se a decisão do Tribunal Regional da 4ª Região (Apelação Cível nº 2003.72.01.002941-9), cópia anexada às fls. 113 a 122, observa-se que, ao se analisar os elementos probatórios do processo judicial, concluiu-se que diversos créditos efetuados na conta corrente nº 8.474-7, Agência nº 0413, da Caixa Econômica Federal do município de Canoinhas (SC), de titularidade do contribuinte, se originaram dos pagamentos de mensalidades feitas pelos alunos da Universidade do Contestado, sem que ele (contribuinte) estivesse autorizado para receber tais pagamentos. A instituição financeira teria cometido erro na emissão dos boletos bancários, com vencimentos no período de 07/04/2003 a 06/06/2003, em que no campo “Agência/Código Cedente” constou, indevidamente, os dados do contribuinte e por essa razão os valores pagos neste período foram depositados diretamente em sua conta corrente. O relator assevera, ainda, que esses valores podem ser facilmente identificados, concluindo pela procedência da ação de repetição se indébito, como se depreende do trecho do voto condutor a seguir transcrito (fl. 115):

[...] no extrato da conta corrente do autor, estes depósitos realizados de forma errada são perfeitamente identificáveis por meio das rubricas "COB DH AO", "COB COMP" e "COB DH



LOT" sendo possível a diferenciação entre os valores creditados de forma errada de eventuais valores que ingressaram de forma legítima na conta do autor neste interregno.

Diante de todo o exposto, merece o juízo de procedência a presente ação de repetição de indébito.

Em consulta ao Portal da Justiça Federal da 4ª Região, verifica-se que a referida ação encontra-se em fase de execução, conforme despacho do Juiz Federal Cláudio Marcelo Schiessl, de 01/02/2010, a seguir transcrito¹:

*AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)
Nº 2003.72.01.002941-9/SC*

Despacho/Decisão

1. Em face do julgamento o(s) agravo(s) de instrumento nº(s) 2007.04.00.035494-1 (fls. 426/433) e 2007.04.00.035724-3 (fls. 442/446), reclassifique-se como cumprimento de sentença.

2. Realizada a penhora (fls. 461/465), intime-se o devedor, pessoalmente, para oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação (artigo 475-J, § 1º do CPC), a qual poderá versar, somente, sobre as matérias previstas no artigo 475-L do CPC.

Autorizo que cópia(s) desta decisão/despacho sirva(m) de CARTA DE INTIMAÇÃO para o executado MARCIO MIGUEL TOKARSKI, com endereço na rua Caetano Costa, nº 959 - Canoinhas/SC (89.460-000)

Joinville, 01 de fevereiro de 2010.

CLAUDIO MARCELO SCHIESSL

Juiz Federal Substituto

Dentre as contas fiscalizadas, encontra-se a conta corrente nº 8.474-7, Agência nº 0413, da Caixa Econômica Federal, mencionada na decisão judicial, cujos extratos foram juntados às fls. 15 a 26. Dessa forma, os depósitos referentes ao pagamento das mensalidades feitas pelos alunos da Universidade do Contestado, indevidamente creditados na conta do contribuinte, conforme consignado no processo judicial, devem ser excluídos do montante tributável.

De acordo com a decisão judicial os depósitos cujos históricos são "COB DH AO", "COB COMP" e "COB DH LOT" correspondem aos valores indevidamente creditados na conta do contribuinte. Analisando os extratos anexados fls. 15 a 26, verifica-se que existem pequenas diferenças nos históricos, as quais, entretanto não impedem que esses depósitos sejam identificados. No lugar do histórico "COB DH AO" aparece "COB DH AG" repetidas vezes, evidenciando-se um erro na digitação da última letra. O histórico "COB COMP" ora aparece com uma letra adicional, "COB COMPE". Em relação ao histórico "COB DH LOT", não foi verificada nenhuma variação. Assim, há que se excluir os depósitos com os quatro históricos: "COB DH AG", "COB COMP", "COB COMPE" e "COB DH LOT"



¹ Cópia digitalizada acessada em 07/03/2010 na página http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=jfsc&documento=2953610&DocComposto=&Sequencia=&hash=77ff41a3c65e9aa82e0c6184e4323984.



Confrontando-se os extratos anexados às fls. 15 a 26 com a planilha elaborada pela fiscalização às fls. 86 a 89, o total dos depósitos que contém os históricos a serem excluídos é de R\$114.837,81, conforme abaixo discriminado:

DATA	DEPÓSITO	HISTÓRICO
08/04/2003	1.545,86	COB COMP
08/04/2003	1.745,79	COB DH LOT
11/04/2003	5,15	COB DH AG
17/04/2003	800,58	COB DH AG
23/04/2003	1.148,64	COB COMP
25/04/2003	305,33	COB COMP
29/04/2003	1.207,01	COB COMPE
29/04/2003	151,30	COB DH AG
29/04/2003	433,58	COB DH LOT
30/04/2003	366,40	COB COMPE
02/05/2003	1.598,44	COB COMPE
02/05/2003	532,13	COB DH AG
02/05/2003	264,17	COB DH LOT
05/05/2003	3.298,34	COB COMPE
05/05/2003	2.044,14	COB DH AG
05/05/2003	1.289,10	COB DH LOT
06/05/2003	4.357,22	COB COMP
06/05/2003	486,52	COB DH AG
06/05/2003	2.023,78	COB DH LOT
07/05/2003	7.368,04	COB COMPE
07/05/2003	1.732,79	COB DH AG
07/05/2003	2.923,42	COB DH LOT
08/05/2003	9.822,31	COB COMPE
08/05/2003	6.737,03	COB DH AG
08/05/2003	5.575,25	COB DH LOT
09/05/2003	27.238,89	COB COMPE
09/05/2003	642,80	COB DH AG
09/05/2003	6.008,61	COB DH LOT
12/05/2003	2.301,95	COB DH AG
12/05/2003	2.205,96	COB DH LOT
13/05/2003	1.196,00	COB DH AG
13/05/2003	1.794,40	COB DH LOT
14/05/2003	461,23	COB DH AG
15/05/2003	1.299,47	COB DH AG
19/05/2003	590,36	COB DH LOT
20/05/2003	336,35	COB DH LOT
21/05/2003	414,77	COB DH AG



DATA	DEPÓSITO	HISTÓRICO
21/05/2003	305,08	COB DH LOT
22/05/2003	954,21	COB DH AG
26/05/2003	229,74	COB DH AG
27/05/2003	327,50	COB DH AG
27/05/2003	751,57	COB DH LOT
29/05/2003	385,32	COB DH AG
30/05/2003	869,95	COB DH AG
02/06/2003	302,38	COB DH AG
03/06/2003	1.206,61	COB COMPE
03/06/2003	457,81	COB DH LOT
04/06/2003	263,00	COB DH LOT
06/06/2003	1.071,26	COB DH AG
Total	109.377,54	

Considerando-se os depósitos ocorridos no período de vencimento dos boletos em que a Caixa Econômica Federal teria indevidamente depositado esses valores na conta do contribuinte (07/04/2003 a 06/06/2003), o total desses depósitos reduz-se a **R\$109.377,54**.

Assim, excluindo-se os depósitos depositados na conta do contribuinte, por erro da instituição financeira, remanescem sem comprovação da origem depósitos que montam **R\$77.543,90** (R\$186.921,44 – R\$109.377,54).

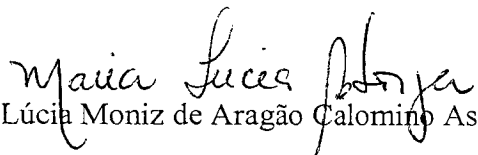
Em obediência ao princípio da legalidade, há que se declarar, de ofício, a improcedência da parcela remanescente do lançamento.

Isso porque, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, base legal do lançamento de omissão decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, previa, no caso de pessoa física, que o levantamento da omissão de rendimentos fosse feito excluindo-se os depósitos individualmente inferiores a R\$1.000,00, desde que no total não ultrapassem R\$12.000,00 num mesmo ano-calendário (inciso II, § 3º, do art. 42). Contudo, com o advento da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, tais limites foram aumentados para R\$ 12.000,00 e R\$ 80.000,00, respectivamente, produzindo seus efeitos a partir de janeiro de 1997 (art. 4º e 6º da Lei nº 9.481/1997).

Assim, como não existirem valores superiores a R\$12.000,00 (vide demonstrativos de fls. 86 a 89) e o total anual desses depósitos não supera os R\$80.000,00, há que se julgar integralmente improcedente o lançamento, deixando-se, assim, de apreciar demais argumentos da defesa, por perda do objeto.

2 Conclusão

Diante do exposto, voto por DAR provimento ao recurso.


Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 13974.000061/2007-96 ✓

Recurso nº: 165.801 ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2202-00.498 ✓

Brasília/DF,

21 JUN 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional